



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.722211/2012-38
ACÓRDÃO	2002-009.497 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ROBERTO FERRAZ BUENO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTO E DIRF.

Não sendo produzidos nos autos, pela autoridade fiscal, provas relativas aos valores omitidos que infirmem os declarados pelas fontes pagadoras. Devem prevalecer os constantes nas DIRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/9, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, em que foram constatadas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, dedução indevida de previdência oficial e dedução indevida de incentivo, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 5, 6 e 7, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal em 04/06/2012 (fls. 19 e 20), o interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 26/06/2012, em que concordou com as glosas de deduções de previdência oficial e de incentivo efetuadas no lançamento, mas discordou da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista que lhe foi imputada, sob as alegações transcritas a seguir:

“- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.

- Os rendimentos informados, referem-se ao processo nº 70811815005. Valores constantes do Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte/2010, conforme comprovante anexo.”

Anexou à sua impugnação os documentos de fls. 3/13.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Face aos elementos constantes dos autos, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIAS INCONTROVERSAS.

Uma vez que o contribuinte concordou expressamente com as glosas de deduções de previdência oficial e de incentivo, trata-se de matérias incontroversas, devendo ser mantidas as alterações efetuadas no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

c) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista.

De acordo com os autos, especialmente a complementação da descrição dos fatos, o lançamento decorre de apuração realizada sobre rendimentos auferidos em função de ação movida contra o Banco do Brasil S/A.

Diz a complementação:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise da documentação apresentada em resposta ao TIF 2011/403592481541659, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 54.137,09, recebidos no processo trabalhista nº 00708-2002-118-15-00-5 movido contra o Banco do Brasil S.A. De acordo com a folha 916 do processo o valor bruto atualizado até 05/08/2010 foi de R\$ 129.242,05, sendo R\$ 70.256,95 de principal e R\$ 58.985,10 de juros. Desse valor deduz-se R\$ 16.956,55 (rendimentos não-tributáveis na proporção de 13,12%, conforme Execução Provisória do dia 18/06/2007) e R\$ 10.144,48 (86,88% dos honorários advocatícios de R\$ 11.676,43, passíveis de dedução), resultando em valor tributável de R\$ 102.141,02.”

Veja que a fiscalização baseou-se em documentos apresentados em resposta a TIF, especificamente informações constantes em determinada folha dos autos judiciais.

Já o contribuinte, de acordo com a documentação colacionada aos autos por este, declarou os rendimentos auferidos em conformidade com o informe de rendimentos de fl. 11. De se registrar que o mencionado informe é específico sobre os rendimentos decorrente da ação trabalhista, apresentando a informação no campo Natureza do rendimento a anotação “Demanda Judicial Trabalhista” e no campo destinado a informações complementares o número do processo judicial.

Consta também do mencionado informe, como rendimentos isentos e não tributáveis, o importe de R\$ 81.403,67 sob a anotação de que seria FGTS/Conversões – LP – Aviso Prévio.

Analisando concretamente os valores constantes do informe em confronto os documentos de fls. 37 a 39, entendo que ao contribuinte não haveria outra conduta a não ser declarar em conformidade com as informações lá reproduzidas.

Ademais, não há nos autos as informações e provas necessárias, que deveriam ser apensadas pela fiscalização como comprovação dos valores apresentados na complementação da descrição dos fatos, que infirmem a DIRF recebida e juntada aos autos pelo sujeito passivo, bem como a documentação colacionada com o recurso voluntário, que desde já admito com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Desta feita, identificadas divergências e, neste caso, como não houve aprofundamento na apuração dos valores corretos por parte da autoridade lançadora, entendo que devem prevalecer os valores apontados em DIRF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL